



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO Nº 16.272/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE RESENDE.

Senhor Assessor,

Retornam os autos a esta Assessoria de Análise Processual-AAP após pronunciamento da Assessoria Jurídica deste E. TRT da 1ª Região em relação à formalização do contrato de prestação de serviços com a empresa Águas das Agulhas Negras S.A. para fornecimento de água e tratamento de esgoto às Unidades Judiciárias deste Tribunal localizadas na Rua do Rosário nº 651, Centro; Rua Cônego Bucão nº 74, Centro e Avenida Marcílio Dias nº 773, Jardim Jalisco, no Município de Resende/RJ, nos termos do Documento de Oficialização da Demanda - DOD (doc. nº 02).

Deve-se destacar que a empresa Água das Agulhas Negras-S.A. presta os serviços de fornecimento de água e esgoto naquela municipalidade em regime de exclusividade, consoante contrato de concessão nº 018/2007 (doc. 03), com tarifas que podem ser visualizadas no doc. 04.

De acordo com a Secretaria de Manutenção e Infraestrutura Predial-SMI (doc. 25), os serviços de fornecimento de água e esgoto nas unidades deste Tribunal no município de Resende vem sendo prestados anualmente sem a formalização de contrato, efetuando-se historicamente apenas publicações de inexigibilidade de licitação. Por força de decisão proferida pelo i. Diretor-Geral, em estudo conduzido nos autos do PROAD 10171/2021, determinou-se que sejam formalizadas todas as contratações de serviços públicos prestados em caráter de exclusividade para que passem a ter suporte em instrumento de contrato. Com efeito, em se tratando de serviços prestados em regime de exclusividade, pretende-se que a contratação se dê com fundamento no art. 74, I c/c art. 109, da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, cuidando-se de contratação direta a Lei nº 14.133/2021 traçou os elementos mínimos que devem integrar o processo de contratação, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma

MARCEL
COSME
DA ROSA
TOSI
07/11/2023 16:37

TOMAZ
PINHEIRO DE
FARIA NEVES
07/11/2023 17:03

ILUS FELIPE
CARRAPATOS
PERALTA DA
SILVA
08/11/2023 09:14



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Fazem parte da instrução os seguintes documentos:

1) Documento de Oficialização de Demanda (doc. 2); **2)** Contrato de Concessão nº 018/2007 (doc. 3); **3)** Estrutura Tarifária (doc. 4); **4)** Declaração de Não Emprego de Trabalho Forçado ou Degradante (doc. 5); **5)** Despacho da DG - dispensa de declaração de ausência de nepotismo (doc. 6); **6)** Ata de Assembleia Geral- Reelegeu o Diretor Gabriel Roberti (doc. 7); **7)** Cópia do Documento de Identificação do signatário (doc. 8); **8)** Minutas de Contrato - Av. Marcílio Dias, Rua Bulcão Conego e Rua do Rosário (docs. 9, 10 e 11); **9)** Documentos relativos à regularidade fiscal da Concessionária (docs. 12/18); **10)** Elementos para edital (doc. 19); **11)** Elementos para TR (doc. 20); **12)** ETP - Estudo Técnico Preliminar (doc. 21); e **13)** Termo de Referência (doc. 31).

Sobre os aspectos jurídico-formais do procedimento de contratação em causa, a Assessoria Jurídica editou parecer 213/2023-AFSNC-TRT (doc. 35), adotando formato único (padrão), com vistas a atingir de maneira uniforme todas as hipóteses similares à presente. Contudo, em que pese o esforço para imprimir celeridade e eficiência à sua análise, nem todas as ressalvas jurídicas irão guardar relação com a hipótese em exame, dadas as particularidades de cada caso¹.

Nesse sentido, especificamente no que concerne às ressalvas dos itens 6.2, 7.1 e 7.2, 7.2.1, cabe enfatizar que os autos estão instruídos com o contrato de concessão, a fim de demonstrar a exclusividade da concessionária (doc. 03), bem como com Documento de Oficialização da Demanda (doc. 02); ETP - Estudo Técnico Preliminar (doc. 21) e Termo de Referência (doc. 31).

No que tange à Análise de Riscos, requerida no item 7.3 do parecer, reitera-se que os entendimentos da AGU não vinculam este TRT, cumprindo destacar que o art.

¹ 2. Tendo por base os princípios positivados no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021,2 mormente os da eficiência, interesse público, razoabilidade, celeridade e economicidade, esta Assessoria Jurídica lançará mão de um parecer único, considerando a similaridade das contratações referentes ao serviço em epígrafe, prestado em regime de monopólio pelas respectivas concessionárias em cada município. Objetiva-se, com a medida, evitar a remessa de processos similares à unidade, com mobilização da máquina administrativa e utilização de recursos humanos, além da interrupção da marcha processual inerente à análise jurídica, que se afiguram, a nosso sentir, desnecessárias diante da urgência e relevância de contratações desta espécie.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

72, incisos I², da Lei n° 14.133/2021 dispõe que os processos de contratação direta serão instruídos com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. Portanto, interpretando-se o dispositivo, fica claro que a Análise de Riscos e o Estudo Técnico preliminar são documentos facultativos, o que torna desnecessária maiores providências.

Quanto às tarifas a serem praticadas durante a relação contratual, ressalvada nos itens 7.9 e 7.9.1 do parecer, nota-se que a SMI promoveu a juntada da tabela contendo as tarifas referenciais, na qual é possível verificar a existência de preços voltados para o poder público, o que, a nosso sentir, dispensa negociações buscando condições mais favoráveis (doc. 3 - fls. 24).

No que diz respeito, à necessidade de formalização contratual disposta no item 8 e correspondentes subitens do parecer, destaca-se que consta dos autos minutas de contrato de prestação de serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário (doc. 09, 10 e 11), com prazo de vigência por prazo indeterminado, sendo certo que tal possibilidade está positivada no art. 109 da Lei 14.133/2021³, no que toca aos serviços públicos prestados sob regime de monopólio/exclusividade, como é a hipótese dos autos.

Saliente-se, contudo, que, segundo informações da SMI (doc. 25) os serviços vem sendo prestados pela concessionária com base em extrato de inexigibilidade publicado anualmente, o que atrai a necessidade de convalidação da relação jurídica até que se dê a efetiva formalização do contrato, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.784/99.

No que toca aos aspectos de publicidade, a Assessoria Jurídica recomendou no item 9 de seu parecer que as informações pertinentes à presente contratação deverão ser disponibilizadas no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, por força do parágrafo único do artigo 72⁴ e do artigo 94⁵ da Lei n° 14.133/21, o que

² Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

³ Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

⁴ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



deverá ser providenciado independente da formalização do contrato.

Diante de todo o exposto, verifica-se que todas as ressalvas jurídicas apresentadas foram/serão cumpridas e/ou justificadas pelos setores competentes (docs. 25, 30 e 30). Assim sendo, esta Assessoria de Análise Processual-AAP propõe a convalidação da relação jurídica, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, até a formalização do contrato de prestação de serviços de água e esgoto com a empresa Águas das Agulhas Negras S.A., na forma do art. 74, I, c/c art. 109, da Lei nº 14.133/2021, haja vista à exclusividade na prestação dos serviços.

Sugere-se, outrossim, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, a fim que sejam publicadas as informações pertinentes à presente contratação no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, **independente da formalização do contrato, em observância à ressalva do item 9 do parecer jurídico, bem como por força do parágrafo único do artigo 72º e do artigo 94º da Lei nº 14.133/21**

Por fim, sugere-se a remessa dos autos à SMI para promover a formalização dos contratos, na forma das minutas de docs. 09, 10 e 11, **ou, em sendo o caso, fornecer as informações que viabilizem a elaboração de minuta de contrato pela Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, nos moldes do entendimento consolidado pela Diretoria-Geral, nos autos PROAD 8.330/2023, doc. 78.**

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Marcel Cosme da Rosa Tosi
Especialista em Análise Processual - AAP

De acordo. À consideração do Sr. Diretor-Geral, nos termos propostos acima.

⁵ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

⁶ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) **Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

⁷ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Tomaz Pinheiro de Faria Neves
Assessor de Análise Processual substituto- AAP

De acordo. Acolho a manifestação da Assessoria de Análise Processual-AAP supra, na forma do art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/99 e, por consequência, decido convalidar a relação jurídica, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.784/99, até a formalização do contrato de prestação de serviços de água e esgoto com a empresa Águas das Agulhas Negras S.A.

Outrossim, reconheço a situação de inexigibilidade, na forma do art. 74, I, c/c art. 109, da Lei nº 14.133/2021, haja vista à exclusividade na prestação dos serviços.

Assim sendo, remetam-se os autos, preliminarmente, à Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, a fim que sejam publicadas as informações pertinentes à contratação no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP, independente da formalização do contrato, em observância à ressalva do item 9 do parecer jurídico, bem como por força do parágrafo único do artigo 72º e do artigo 94º da Lei nº 14.133/21

Por fim, encaminhem-se os autos à SMI para promover a formalização dos contratos, na forma das minutas de docs. 09, 10 e 11, ou, em sendo o caso, persistir diligenciando quanto à minuta padronizada junto à concessionária/autarquia e/ou fornecimento de informações que viabilizem a elaboração de minuta de contrato pela Secretaria de Licitações e Contratos-SLC, nos moldes do entendimento consolidado pela Diretoria-Geral, nos autos PROAD 8.330/2023, doc. 78.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe Carrapatoso Peralta da Silva
Diretor-Geral

⁸ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁹ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.